

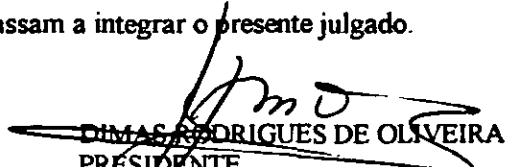
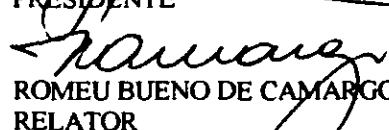
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13942/000.107/94-31  
RECURSO Nº. : 06.091  
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1990  
RECORRENTE : WILSON ALBERTO SOBJAK  
RECORRIDA : DRJ - FOZ DO IGUAÇU - PR  
SESSÃO DE : 10 DE JULHO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.132

**IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA** - Caracterizada a omissão de Rendimentos atribuídos a sócio de Microempresa através da Declaração de Rendimentos - Pessoa Jurídica - cabível a exigência do crédito tributário, bem como devido também em relação a alienação de imóvel quando não atendidas as exigências legais para fruição de benefício. **JUROS DE MORA - TRD** - Incabível a cobrança de juros de mora com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991, em razão da inaplicabilidade, retroativamente, das disposições da Medida Provisória Nº 298, de 29.07.91 - origem da Lei Nº 8.218, de 29.08.91, que instituiu a modalidade de encargo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **WILSON ALBERTO SOBJAK**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
PRESIDENTE  
  
**ROMEUBUENO DE CAMARGO**  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

**20 SET 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS. Ausentes justificadamente os Conselheiros GENÉSIO DESCHAMPS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13942/000.107/94-31  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.132  
RECURSO Nº. : 06.091  
RECORRENTE : WILSON ALBERTO SOBJAK

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de auto de infração do Imposto de Renda, exercício 1990, ano-base 1989, tendo sido considerado como origem do lançamento, a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de trabalho sem vínculo empregatício, bem como omissão de ganho de capital na alienação de imóvel.

Discordando do auto de infração, o contribuinte apresentou, tempestivamente, sua impugnação ao feito alegando o que segue:

1 - Alienou, em 26 de dezembro de 1989, único imóvel de sua propriedade, e com base no artigo 801 do Regulamento do Imposto de Renda, ao determinar o ganho de capital excluiu tal rendimento por força do citado permissivo legal;

2 - No que diz respeito a omissão de rendimentos, invoca decisão da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que entende que a simples suspeita de omissão de cheques não é indicio de omissão de receitas;

3 - Ressalta que o auto de infração baseou-se em presunção e que as presunções em matéria tributária devem ser encaradas com cautelas, além de invocar algumas decisões judiciais nesse sentido.

4 - Finalmente, contesta a aplicação da TRD, por entender que padece do vício de legalidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :13942/000.107/94-31  
ACÓRDÃO Nº. :106-08.132

A decisão singular julgou procedente o lançamento por entender ser cabível a exigência do crédito tributário decorrente da omissão de rendimentos atribuídos a sócio de microempresa, pois restou comprovada a ocorrência da infração tributária pela própria declaração de rendimentos da empresa.

Quanto ao ganho de capital decorrente da alienação de imóvel, afirma que não tem fundamento a alegação de que deve ser excluído na determinação do ganho de capital o rendimento auferido pelo contribuinte na venda do imóvel citado visto que o contribuinte não fez prova de que realmente era único.

No que diz respeito a aplicação da TRD invoca a legislação competente para manter sua aplicação.

Inconformado com a decisão de primeiro grau, o Contribuinte apresenta recurso voluntário a este Conselho, onde traz os mesmos argumentos de sua impugnação e afirma que no decorrer do processo fará a juntada de Certidões de Registro de Imóveis para comprovar a alegação de ser único o imóvel alienado, objeto do auto de infração. 

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :13942/000.107/94-31  
ACÓRDÃO Nº. :106-08.132

**VOTO**

**CONSELHEIRO ROMEU BUENO DE CAMARGO, RELATOR**

O Auto de infração em análise trata de exigência fiscal onde admite a fiscalização ter havido omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica do trabalho sem vínculo empregatício e omissão de ganho de capital na alienação de imóvel.

O Recorrente ao impugnar o feito e em suas razões de Recurso, alega que, em relação ao ganho de capital na alienação do imóvel, não estaria sujeito a tributação por força do Artigo 801 do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 1.041/94 que estabelece que na determinação do ganho de capital será excluído o ganho decorrente da alienação do único imóvel que o titular possua, desde que não tenha realizado outra alienação, a qualquer título, nos últimos cinco anos.

Com efeito, a matriz legal orientadora da matéria em comento é a Lei nº 7.713/88 que em seus §§ 2º e 3º do artigo 3º estabelece:

*“Art. 3º - .....*

*§ 2º - Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor da transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :13942/000.107/94-31  
ACÓRDÃO Nº. :106-08.132

*§ 3º - Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra, venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins."*

O dispositivo legal invocado pelo Recorrente para justificar a não incidência de tributação na operação por ele realizada, não pode socorrê-lo. A alienação enquadra-se perfeitamente na descrição do fato gerador previsto na Lei nº 7.713/88, bem como estaria alcançada pela exclusão da tributação determinada pelo mencionado artigo 801 do Regulamento do Imposto de Renda, caso lograsse êxito, o contribuinte, em comprovar ter atendido as exigências previstas nesse artigo para poder fazer jus ao benefício ali indicado.

Ocorre que em todas as oportunidades que teve, o Recorrente não fez prova, com documentação competente, de que o imóvel alienado realmente era único, como também deixou de comprovar que não teria realizado nenhuma outra alienação nos cinco anos anteriores, imprestável, portanto, tais alegações.

Quanto a Omissão de Rendimentos atribuídos a sócio de Microempresa, a autoridade lançadora demonstrou ter ocorrido o ingresso de recursos ocultos ou não identificados, no patrimônio do Recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :13942/000.107/94-31  
ACÓRDÃO Nº. :106-08.132

Entendo existir nos autos elementos caracterizadores do fato gerador do Imposto de Renda para casos de omissão de rendimentos.

O Recorrente alega através de documento juntado às fls. 13, em resposta a intimação feita pela Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu, que deixou de apresentar as Declarações de Imposto de Renda referente aos anos-base 89 a 92 por não estar obrigado a apresentá-la nos termos do manual daquele ano.

Equivocou-se o Recorrente, a Instrução Normativa nº 25 do Secretário da Receita Federal, de 05.03.90 que aprovou os formulários e fixou os prazos e condições para apresentação da declaração de rendimentos das pessoas físicas, no exercício de 1990, estabeleceu em seu item 2 letra "a" que deveria apresentar a declaração de informações a pessoa física que havia recebido rendimentos sujeitos à retenção na fonte, recebidos de uma única fonte pagadora, superiores a Ncz\$ 50.000,00 ( cinquenta mil cruzados novos).

Como se pode depreender da Declaração de Rendimentos - Pessoa Jurídica - a empresa Wilson Sobjak & Cia. Ltda. pagou ao Recorrente no período base de 1989, a título de Rendimentos atribuídos a dirigentes, sócios e titular da empresa, o valor de Ncz\$ 54.572,00 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta e dois cruzados novos), sendo certo, portanto que o Recorrente estava obrigado a apresentar Declaração de Rendimentos - Pessoa Física o que não ocorreu, estando, assim, plenamente caracterizada a omissão de rendimentos denunciada pela fiscalização.

Deve ser excluída, entretanto, a aplicação da TRD no período que antecede a 1º de agosto de 1991.

AN

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :13942/000.107/94-31  
ACÓRDÃO Nº. :106-08.132

Pelas razões apresentadas, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito dar provimento parcial para excluir do crédito tributário apenas a TRD.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 1996

  
**ROMEU BUENO DE CAMARGO**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

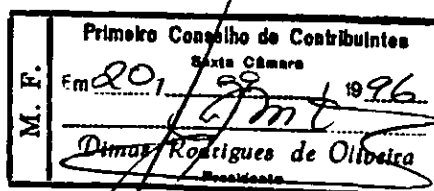
PROCESSO Nº. :13942/000.107/94-31  
ACÓRDÃO Nº. :106-08.132

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

PRESIDENTE



Ciente em 20 SET 1996

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL